



Ofício nº. 072/2023 – OSM/OP

Maringá, 10 de abril de 2023

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 370/2022, Processo n.º 01.05.00055187/2022.75**, nos termos seguintes:

1) DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Maringá – PMM publicou edital para a realização de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 370/2022** – Processo n.º 01.05.00055187/2022.75, objetivando a *“Registro de Preço para contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Limpeza de Bocas de Lobo, Bueiros, Caixas de Ligação, Poços de Visitas e Desobstrução de Galerias de Águas Pluviais, de forma Mecanizada com fornecimento de Caminhão Trucado com equipamento de sucção e hidrojateamento, motorista, operador e 2 (dois) auxiliares para a execução, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA),”*. A abertura das propostas está prevista para o dia 14 de abril de 2023, às 08h30min, sendo o valor máximo previsto para a licitação de **R\$ 2.800.000,00**.



Ocorre que, da leitura do Edital, foi possível identificar pontos que suscitam dúvidas e comprometem, economicidade e eficiência da licitação, as quais passa o OSM a expor.

2) DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM UNIDADE DE “HORAS” SEM PREVISÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS E OBSCURIDADES DESTA METODOLOGIA

Conforme edital de licitação a prefeitura está disposta a pagar R\$ 1.400,00 por hora de serviço realizado pela empresa. Vejamos:

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	249632	2.000	Horas	Prestação de Serviços de Limpeza de Bocas de Lobo, Bueiros, Caixas de Ligação, Poços de Visitas e Desobstrução de Galerias de Águas Pluviais, de forma Mecanizada - (Conforme memorial descritivo)	1.400,00	2.800.000,00		

Porém, constou no Termo de Referência, sobre o horário de serviço, que o “Início das atividades às 08:00 horas no local indicado pelo Fiscal de Contrato e encerramento das atividades às 17:00 horas”.

Chama a atenção que a unidade da contratação tenha sido estabelecida em horas e tenha havido a previsão de um horário fixo de trabalho, porém sem o detalhamento da quantidade mínima ou média de serviços que a Prefeitura espera que sejam realizados nestes períodos, para que supra as necessidades da Administração de acordo com o planejamento da Secretaria.

Ademais, a previsão expressa da eficiência esperada da empresa, é de extrema importância, considerando que o preço máximo da hora do serviço foi previsto em R\$ 1.400,00. Assim, o pagamento deste valor sem qualquer possibilidade de a Prefeitura exigir determinada eficiência na prestação dos serviços, visto que não há em edital previsão objetiva de, por exemplo, quantos serviços deverão ser feitos no dia, ou a média de serviços a serem realizados, não é eficiente e econômico para a Prefeitura.

Portanto, considerando que a Prefeitura pretende pagar os serviços por hora, deveria, no mínimo, ter previsto em edital um quantitativo médio de serviços a serem realizados por dia, ou por semana, ou por mês. Ocorre que em



análise ao edital de licitação não se verificou nenhum estudo, ou previsão de quantitativo mínimo ou médio de serviços que deveriam ser realizados pela empresa por determinado período, o que é muito prejudicial à fiscalização do contrato pela Administração e dificulta que o fiscal do contrato possa exigir um determinado nível de eficiência da empresa, que poderá, no seu “ritmo” realizar os serviços, e não de acordo com o nível de eficiência esperado e que seja suficiente para atender às necessidades da Administração Pública.

Deve-se destacar que o valor máximo previsto para a diária destes serviços, considerando que o edital expôs que a empresa realizará 8 horas diárias de serviços, é de R\$ 11.200,00 (R\$ 1.400,00 x 8 horas/dia), devendo este valor ser utilizado da forma mais eficiente possível, o que não ocorrerá caso não haja uma previsão objetiva de quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços que deverão ser realizados pela empresa.

Deste modo, chama a atenção a previsão da realização dos serviços em horas sem que tenha sido previsto qualquer nível de eficiência, com critérios objetivos de quantidades mínimas ou médias de serviços que a empresa deveria realizar por determinado período. Além do que, notou-se que não há um planejamento consistente dos serviços que demonstre, dentre outras coisas, quais são os locais prioritários para a realização dos serviços e quantas bocas de lobo estima-se que deverão ser limpas e desobstruídas pela contratada, conforme passamos a detalhar.

2.1 Da Fragilidade do Planejamento da Licitação

Constou no Termo de Referência do PE 370/2022, para justificar o quantitativo solicitado, o seguinte:

8.11. Para as quantidades solicitadas:

A contatação de 2.000 horas/máquina se faz necessária para o município, pois configura 250 dias trabalhados com uma carga horária de 8 horas, considerando que o Município de Maringá possui aproximadamente 150.000 bocas de lobo, e os regimes de chuvas estão se tornando cada vez mais intensos na cidade.

Deste modo, considerando a quantidade de dias informada, o quantitativo de 8 horas diárias em que serão realizados os serviços, bem como a quantidade estimada de bocas de lobo existentes no município, seriam realizadas limpezas de 600 bocas de lobo por dia?



Ou seja, todas estas informações que são de grande relevância para o prestador dos serviços, não estão dispostas em edital de licitação e podem, s.m.j., prejudicar a eficiência da contratação

No mínimo para a contratação do serviço deve ter havido por parte da Prefeitura um levantamento e mapeamento daqueles locais que precisam com mais urgência dos serviços, para que haja mais eficiência na contratação, começando a empresa, s.m.j., a realizar os serviços naqueles locais onde já existe um histórico de alagamentos.

Porém, não foi localizada nenhuma informação neste sentido dentro do Termo de Referência, o que, s.m.j., prejudica a eficiência da futura contratação e demonstra uma falha grave em seu planejamento.

Destaca-se que a Lei 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação pregão para aquisição de bens e serviços comuns, conquanto não figure nos seus dispositivos expressamente o termo “estudos técnicos preliminares”, deixa clara a necessidade desse instrumento quando dispõe, em seu art. 3º, III, que *na fase preparatória do pregão deverá constar nos autos do procedimento “os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados”*.¹

Vale dizer que o intuito da Legislação é o de não permitir a aplicação de recursos públicos sem que haja perspectivas reais relacionadas aos gastos e dimensões do empreendimento desejado. Isto é, por tratar-se de dinheiro público, sua utilização deve ser cuidadosa e muito bem delimitada, até mesmo para permitir o acompanhamento da Administração e de toda a população do uso desta verba.

Nem mesmo a urgência da execução do objeto poderá ser utilizada como escusa para a realização de um projeto básico ou termo de referência deficiente e que não seja apto a demonstrar com precisão o que será feito com os recursos públicos. Neste sentido, preleciona Marçal Justen Filho:

Afigura-se que a supremacia dos direitos fundamentais, finalidade essencial da atividade estatal, exige uma contratação que seja postergada por algum tempo para ser bem executada,

¹ COSTA, Antônio França da; ANDRIOLI, Luiz Gustavo Gomes; BRAGA, Carlos Renato Araujo. Estudos Técnicos Preliminares: O Calcanhar de Aquiles das Aquisições Públicas. Revista do TCU, nº 139. Mai-Ago 2017, p. 43-44



antes do que a realização apressada de uma licitação defeituosa, que redundará em grande quantidade de percalços.² (grifou-se)

Reafirma-se, deste modo, que o *Termo de Referência* e o *Projeto Básico* não são elementos meramente formais, muito menos dispensáveis, eis que se prestam a **dar transparência a aquisição que se pretende realizar**.

Importante mencionar julgado do TCU no seguinte sentido:

c.1) a **elaboração de estudos técnicos preliminares**, tendo por objetivos assegurar a viabilidade técnica da contratação e **embasar a elaboração do termo de referência/projeto básico** e o plano de trabalho, **constitui etapa indispensável do planejamento de uma contratação** [...]. (TCU, Acórdão 10264/2018, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da Sessão: 23/10/2018)

O que ocorre é que, como exposto acima, não existe em edital o mapeamento dos locais que já apresentam problemas e precisam ser atendidos de forma prioritária, tampouco foi informado qual o quantitativo de bocas de lobo a Prefeitura pretende limpar por dia e ao final da contratação. Considerando que o pagamento da empresa será feito por horas, tais informações são de essencial importância para garantir a eficiência da contratação e da aplicação dos recursos públicos.

Assim, além da ausência destas informações representar uma falha no planejamento da licitação, não há no edital do PE 370/2022 qualquer parâmetro objetivo para medir, controlar e exigir a eficiência da contratação.

Sobre o Princípio da Eficiência explica-se:

O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19/98. Relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo-benefício, buscando excelência de recursos, enfim, dotado de maior eficácia possível das ações do Estado.³

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 179.

³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p. 318.



E de toda a análise do edital, não pôde ser localizado qualquer indicativo de que tenham sido feitos estudos mais precisos e mapeamentos para se formular o termo de referência que garantam a eficiência da contratação.

Neste sentido menciona-se que o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1453/2009**, deu as seguintes orientações ao órgão fiscalizado (Departamento de Polícia Federal), a respeito da fiscalização de serviços:

9.2.3.2. fixe mensuração, sempre que possível, da **prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas**, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos:

- a) a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis etc.;
- b) **a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;**
- c) a definição de metodologia de avaliação da adequação dos serviços às especificações, com vistas a aceitação e pagamento;
- d) a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço";
- e) **a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios;** (TCU - Acórdão nº 1453/2009 - Plenário) (grifou-se)

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União **foi firme em determinar que não deve ser realizado o estabelecimento de prestação de serviços com o pagamento por hora trabalhada sem que haja o estabelecimento objetivo de resultados segundo especificações previamente estabelecidas em edital**.

Inclusive neste mesmo julgado foi previsto de forma expressa que o edital deve contemplar **a "quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle", o que não foi estabelecido no PE 370/2022**, conforme apontado no presente ofício pelo OSM.

Importante ressaltar que uma licitação com planejamento deficiente representa um procedimento falho que não poderá alcançar a proposta mais



vantajosa para a Administração e ainda poderá levar a prejuízos, não apenas financeiros, durante a sua execução.

2.2 Do Pregão Presencial n.º 166/2017

Deve-se destacar que a última licitação para esta finalidade ocorreu em 2017 (PP 166/2017), sendo que o contrato teve vigência até dia 13 de novembro de 2020, e depois disso, s.m.j., os bueiros ficaram sem atendimento de empresa especializada.

Relembra-se que o Pregão Presencial n.º 166/2017 foi realizado em 27/09/2017, tendo como empresa vencedora a RHINO TEC LTDA-ME, inscrita no CNPJ 15.067.538/0001-90, sendo que o Edital previu a quantia de 2.900 (duas mil e novecentas) horas de serviços, pelo valor máximo de R\$ 540,00 e valor licitado foi de R\$ 522,00 a hora trabalhada. A Ata de Registro de Preços foi assinada em 11/10/2017, com validade para 12 meses, porém houve aditivo posterior, tendo, como mencionado acima, o contrato vigorado até o dia 13/11/2020.

Destaca-se que essa licitação de 2017 foi realizada também pela unidade de medida “hora” de serviços, ocorre que não foi localizado no Portal nenhum relatório de realização dos serviços, não sendo possível saber quantos bueiros/boca de lobo foram efetivamente limpos por hora por meio da contratação realizada pelo Pregão Presencial 166/2017. Tal fato demonstra falta de transparência na contratação no formato que foi feito (unidade de medida “hora”), o que se quer manter no PE 370/2022, visto que a Prefeitura manteve exatamente a mesma metodologia e continuou **sem apresentar qualquer previsão de parâmetros de volume de serviços que pretende que a empresa realize**.

Ademais, há outros pontos obscuros no PP 166/2017. Cita-se como por exemplo o empenho n.º 5511/2018, no valor de R\$ 522.000,00, que foi emitido em 06/03/2018, a justificativa para a sua emissão é a seguinte:

Movimentação	Itens	Anulações	Liquidações	Retenções	Paçamentos	Documentos	Anexos	Links
Data	Descrição	Nº Documento	Valor	Valor a Liquidar	Valor a Pagar			
06/03/2018	Empenho	Emp: 5511	522.000,00	522.000,00	522.000,00			

Justificativa / Histórico

Valor referente à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de bueiros, poços de visita, desobstrução de galerias de águas pluviais e prestação de serviços de desinfecção e imunização de praga em boca de lobo, bem como a destinação final de todo resíduo sólido oriundo da realização destes serviços, das ruas e avenidas do município de Maringá, em atendimento as necessidades da gerência da Pavimentação Asfáltica e Galerias Pluviais. Conforme contrato de Prestação de Serviços n° 355/2017, no valor total de R\$ 1.513.800,00, com vigência de 14/11/2017 a 13/11/2018. Sendo empenhado neste ato o valor de R\$ 522.000,00, para o período de 01/03/2018 a 31/08/2018. Pregão Presencial n° 166/2017 e Processo n° 1117/2017. CI2018013979.



A primeira liquidação deste empenho ocorreu em 21/03/2018 no valor de R\$ 101.163,60. E ainda, a nota fiscal referente à primeira liquidação foi emitida pela empresa, conforme Portal da Transparência, na data de 12/03/2018. Considerando que o fornecedor começa a prestar os serviços após a emissão do empenho e que com a nota fiscal ele demonstra que já realizou os serviços, entre a data de emissão do empenho e a data de emissão da nota passaram-se apenas 06 dias, contando com sábado e domingo:

março de 2018						
D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Fazendo a divisão do valor liquidado, que foi de R\$ 101.163,60 por 06 dias, tem-se que houve o pagamento, por dia, de aproximadamente R\$ 16.860,60 para a empresa para a realização dos serviços. E tendo em vista que, em regra, a jornada de trabalho é de 8 horas diárias, ter-se-ia que o valor pago por hora para a empresa por meio da primeira liquidação do empenho n.º 5511/2018 foi de aproximadamente R\$ 2.107,57. O que é totalmente obscuro, considerando que o valor da hora dos serviços que foram contratados por meio do PP 166/2017 foi de R\$ 522,00.

Neste sentido, teria havido a limpeza de quantos bueiros neste período? Teria sido utilizada mais de uma equipe? Teriam sido realizadas, no período de 6 dias, 194 horas? Como isso seria possível? Por faltar informações no Portal, todos estes questionamentos podem ser feitos pelo cidadão, visto que as datas dos acontecimentos e valores ensejam estas obscuridades. Não é possível, portanto, saber como chegou-se ao valor total liquidado, de R\$ 101.163,60 e quantos bueiros ou bocas de lobo receberam os serviços, sendo que se nesta primeira liquidação, s.m.j., a empresa teria que ter trabalhado 32 horas por dia, o que seria



impossível. E o mesmo ocorre com outras liquidações e empenhos, já que não existe qualquer relatório no Portal que permita o acompanhamento da realização dos serviços. Vejamos análise realizada em relação as demais liquidações do empenho n.º 5511/2018:

	Data da NF	Valor	Quantidade horas	Período de serviço	Período de dias	Horas por dia	Valor médio pago por dia
Emissão do Empenho 5511/2018	06/03/2018	R\$ 522.000,00	1.000	-	-	-	-
Liquidação 1	12/03/2018	R\$ 101.163,60	194	06/03/2018 a 12/03/2018	6	32,3	R\$ 16.860,60
Liquidação 2	26/03/2018	R\$ 156.600,00	300	12/03/2018 a 26/03/2018	14	21,4	R\$ 11.185,71
Liquidação 3	19/04/2018	R\$ 169.806,60	325	26/03/2018 a 19/04/2018	24	13,6	R\$ 7.075,28
Liquidação 4	06/06/2018	R\$ 94.429,80	181	19/04/2018 a 06/06/2018	48	3,8	R\$ 1.967,29

Nota-se que, fazendo a mesma análise apontada acima, para todas as liquidações, considerando os períodos entre a emissão do empenho e a nota fiscal, há uma grande variação de horas que teriam sido realizadas por dia. Enquanto na liquidação 1 teriam sido realizadas 32,3 por dia, na liquidação 4 teriam sido realizadas apenas 3,8 horas por dia. Não havendo qualquer constância de realização dos serviços, o que demonstra, até mesmo, que pode haver fragilidade nos dados dispostos no Portal.

Novamente, verificando todo este montante de recursos públicos e horas que teriam sido trabalhadas, não é possível saber quantas limpezas de bueiros, poços de visita, desobstruções de galerias de águas pluviais e prestação de serviços de desinfecção e imunização de praga em boca de lobo foram realizadas em cada período, e mais, não é possível saber no total da vigência do contrato oriundo o PP 166/2018 quantos e quais serviços foram realizados, o que é inaceitável do ponto de vista da Transparência e Eficiência.

Diante da falta de transparência, reafirma-se que algumas dúvidas precisam ser sanadas e, mais ainda, que as respostas para cada questionamento podem servir para embasar o termo de referência dos editais posteriores, inclusive do PE 370/2022, atingindo assim, a maior eficiência e transparência com o gasto do dinheiro público. Vejamos: 1) Quantas equipes prestaram serviços simultaneamente no PP 166/17? 2) Como foi possível a empresa trabalhar mais 24 horas/dia? 3) Qual a quantidade de limpeza de bueiros, poços de visita, desobstrução de galerias de águas pluviais e prestação de serviços de desinfecção e imunização de praga em boca de lobo foram realizadas durante a vigência da ARP?



Ainda, analisando este empenho, verifica-se que conforme a justificativa, o empenho seria referente a serviços do período de 01/03/2018 a 31/08/2018, de modo que, considerando que o próprio empenho foi emitido em 06/03/2018, os serviços da empresa teriam iniciado antes da emissão do empenho?

Tudo isso é bastante grave, e considerando que a Prefeitura pretende realizar o PE 370/2022 nos mesmos moldes do PP 166/2018, é imprescindível que este edital seja revisto, a fim de que haja uma previsão concreta do volume dos serviços a serem realizados, não dando margem para ocorrências obscuras como as apontadas acima.

É válido ressaltar, ainda, que se a Prefeitura consegue efetivamente demonstrar a quantidade de bocas de lobo que foram limpos em cada hora por meio de PE 166/2017 (ou pelo menos a cada dia), com o grau de dificuldade de cada um, tais informações deveriam instruir o Termo de Referência do presente Pregão (370/2022), porém não é o que visualiza do Portal da Transparência, já que não existem essas informações neste local e é impossível saber o volume de serviços realizados por meio da contratação do PP 166/2017.

3) DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS POR OUTROS MUNICÍPIOS

Considerando a unidade por horas prevista em edital, o OSM buscou verificar editais de outros municípios para a mesma finalidade e identificou que é possível a utilização de outra metodologia para a remuneração da empresa. Isto é, localizou-se municípios em que o serviço é pago por unidade e não por horas. Também localizou-se o pagamento por metro linear no caso de tubulações.

Vejamos em um município de porte parecido ao município de Maringá, o município de Londrina-PR. Neste município foi feito o Pregão Eletrônico n.º 257/2022 para Registro de Preços para prestação de serviços de desobstrução e limpeza de bocas de lobo, poços de visitação, trechos e ramais de galerias de águas pluviais de forma mecanizada e/ou manual.

Para a desobstrução e limpeza de bocas de lobo, poços de visitação de águas pluviais de forma mecanizada ou manual, sendo a mecanizada com a utilização de caminhão de sucção e hidrojateamento, o serviço foi previsto em unidade, sendo o valor da unidade previsto em R\$ 91,37. Já para a limpeza de



tubulação e ramais de galerias de águas pluviais com utilização de caminhão de hidrojetamento e sucção foi prevista a unidade em metro linear, sendo o valor do metro R\$ 5,35.

LOTE – único					
Objeto: Registro de Preços para futura e fracionada prestação de serviços de desobstrução e limpeza de bocas de lobo, poços de visitação, trechos e ramais de galerias de águas pluviais de forma mecanizada e/ou manual.					
Item	Especificação	Qtd.	Und.	Preço Máx. Unitário	Preço Máx. Total
1	Desobstrução e limpeza de bocas de lobo, poços de visitação de águas pluviais de forma mecanizada ou manual, sendo a mecanizada com utilização de caminhão de sucção e hidrojetamento e a manual quando quaisquer objetos não possam ser sugados pelo equipamento do caminhão de sucção.	16.800	Unidade	R\$ 91,37	R\$ 1.535.016,00
2	Desobstrução e limpeza de tubulação de trechos e ramais de galerias de águas pluviais, com utilização de caminhão de hidrojetamento e sucção.	446.000	Metro linear	R\$ 5,35	R\$ 2.386.100,00
3	Taxa de destinação ambiental de resíduos de desobstrução e limpeza de galerias pluviais.	6.000	M ³	R\$ 30,00	R\$ 180.000,00
TOTAL MÁXIMO ESTIMADO					R\$ 4.101.116,00

Ou seja, houve a previsão por unidade de serviço ou metro de serviço realizado. Assim, verifica-se que é possível realizar a licitação por unidade de boca de lobo ou metros quadrados, o que gera um controle mais efetivo da quantidade de serviços que serão realizados.

Destaca-se que o OSM não fez a análise da execução contratual desta licitação, sendo que em nenhum momento está atestando que ela tenha ocorrido de forma transparente em todos os pontos, mas que, o que se quer demonstrar é que é possível, na prática, determinar a quantidade dos serviços que se pretende realizar.

Outro exemplo de município que também se utilizou desta metodologia foi o Município de Orlandia-SP no Pregão Presencial 158/2022, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QNT	VALOR UN.	VALOR TOTAL
1.	LIMPEZA DE CAIXA DE PASSAGEM E POÇO DE VISITA, COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS	UN	80,00		
2.	LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO, COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS	UN	1600,00		
3.	LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE TUBULAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS, COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS	M	1600,00		



Deste modo, verifica-se que existem outras formas de realizar a contratação, inclusive prevendo a prestação dos serviços em unidades, o que demonstra também que é totalmente possível prever os quantitativos de serviços que se espera que sejam realizados.

Essa previsão pode e deve ser feita com base em análise e mapeamento da situação atual das bocas de lobo, **o que não foi verificado no PE 370/2022 da Prefeitura de Maringá**, que apenas fez a previsão de horas de trabalho, sem qualquer delimitação de quantitativos de serviços que se espera que em determinado período sejam executados e também, como já exposto, sem qualquer indicação de quais seriam os locais prioritários a serem atendidos pelos serviços. Sendo que esta situação viola os Princípios Eficiência e Economicidade, além de contrariar entendimento do Tribunal de Contas da União que expôs ser indispensável em serviços que foram previstos em horas, apresentar quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados.

4) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **considerando**:

- Que se trata de licitação de valor máximo elevado no montante de R\$ 2.800.000,00, recursos públicos estes que devem ser utilizados de acordo com a total eficiência;
- Que a última contratação para estes serviços ocorreu em 2017, sendo que o contrato esteve vigente até o final de 2020;
- Que existem inúmeras notícias de problemas com escoamento de água no município;
- Que em edital não constou qualquer estudo ou mapeamento de dos locais onde haveria prioridade para a realização dos serviços;
- Que não está claro qual o quantitativo de bocas de lobos que receberá os serviços;
- Que não foi estabelecido em edital um quantitativo mínimo ou médio de bocas de lobo que deverão ser limpos por período, o que impossibilita que o Fiscal do Contrato exija determinado nível de eficiência da empresa;



- Que a não previsão em edital de quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços viola o Princípio da Eficiência e Economicidade, além de ser contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União;
- Que no PE 370/2022 pretende-se pagar à empresa o valor de R\$ 1.400,00 por hora de trabalho e que também foi previsto em edital que a empresa realizará 8 horas diárias de serviços, o valor total do dia de trabalho da empresa corresponde a R\$ 11.200,00, que são recursos públicos que deverão ser utilizados da forma eficiente, o que não ocorre no presente caso;
- Que, conforme disposto acima, a empresa poderá realizar a limpeza de 2 bocas de lobo num dia ou de 10 e receberá de igual modo o valor máximo fixo de R\$ 11.200,00 pelo dia, não dispondo a Prefeitura e Fiscal de Contrato de mecanismos de exigir determinado nível de eficiência constante para a realização dos serviços pela empresa;
- Que o PP 166/2017 que possuía o mesmo objetivo do ora em análise PE 370/2022 teve vários pontos obscuros, e não foi possível localizar nenhuma informação sobre o quantitativo de serviços realizados, não sendo possível que nenhum cidadão tenha conhecimento de quantas bocas de lobo, bueiros e afins foram limpos por dia e por hora;
- Que a Prefeitura já contratou estes serviços anteriormente (PP 166/207) e também realizou os serviços durante o período em que não havia contrato aberto para esta finalidade, ela detém o conhecimento técnico necessário para realizar um termo de referência consistente e que atenda a todos os ditames legais e de transparência, realizando, no mínimo, o mapeamento dos locais que precisam dos serviços, e ainda tendo a possibilidade de fazer a previsão real, pelo menos, da média de serviços que podem e devem ser realizados num determinado período de tempo pela empresa;
- Que existem municípios que adotam outra metodologia para a realização dos serviços pretendidos no PE 370/2022, sendo esta capaz de garantir o maior controle pela Prefeitura da realização dos



serviços da empresa, visto que quantifica os serviços, o que também traz mais transparência para o procedimento e resulta em mais qualidade nos serviços públicos em prol à sociedade;

- Que o estabelecimento do volume de serviços que a Prefeitura pretende que sejam realizados por meio do PE 370/2022, além de ser requisito de legalidade, eficiência e transparência da licitação, ainda é essencial para que a sociedade realmente se alcance a qualidade dos serviços prestados e benefício real para a sociedade.

Solicita-se:

A **IMPUGNAÇÃO do PE nº 370/2022**, visto que **não está de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União, e também não atende ao Princípio da Eficiência e Economicidade**, devendo a PMM reavaliar o planejamento da licitação e fazer todos os ajustes necessários para garantir a real eficiência na prestação dos serviços pretendidos, sob pena de utilização dos recursos públicos

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 02 (dois) dias úteis, nos termos do Artigo 23, § 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente